

Processo n.º 3041/2019

Requerente: *****

Requerida: *****

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, em 11.07.2019, comprou e a requerida vendeu um equipamento de ar condicionado, alegou que a instalação do aparelho não foi bem executada, porque os instaladores não levaram aspirador e usaram o aspirador do demandante, que ficou avariado, e deixaram o seu imóvel todo sujo, na sala e na randa. Mais aduziu que, pelo serviço de instalação executado pela *****, que era gratuito, foi-lhe cobrada a quantia de € 112,46 (cento e doze euros e quarenta e seis cêntimos), que pagou em dinheiro, sem que lhe tenha sido entregue fatura/recibo, tendo acrescentado, ainda, que considera o referido valor excessivo, considerando os poucos metros de tubo utilizado. Pede que o Tribunal se digne julgar a ação procedente e, em consequência, condene a requerida ao pagamento, a título de indemnização, da quantia de € 500,00 (quinhentos euros), pelas despesas de limpeza e incómodos, transtornos, tempo despendido, telefonemas, *emails* enviados para tentar resolver a situação litigiosa, embora sem sucesso, e condene a requerida a entregar fatura/recibo relativa/o ao referido pagamento no valor de € 112,46 (cento e doze euros e quarenta e seis cêntimos).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que é efetivamente verdade que procedeu à venda do equipamento de ar condicionado melhor identificado no documento junto sob Doc. 1 com o requerimento inicial e, bem assim, que, com a aquisição do dito equipamento, oferecia a respetiva instalação. Mais aduziu que, para que fosse efetuada a referida instalação, o requerente preencheu e assinou o formulário existente para o efeito, que juntou sob Doc. 1 com a contestação e do qual constam, precisamente, os serviços que se encontram incluídos no serviço de instalação. Acrescentou que, chegados ao local, os colaboradores da empresa instaladora

do equipamento verificaram que seria necessário utilizar mais 3 (três) metros de cabo de refrigeração e 1 (um) metro de cabo de alimentação do que os que já vinham incluídos na instalação, tendo disso sido informado o requerente e consta do relatório de intervenções técnicas assinado pelo aqui demandante, que juntou sob Doc. 2 com a contestação, pelo que houve lugar ao pagamento do montante relativo aos metros de cabo em falta. Frisando que o requerente, ao subscrever o relatório de intervenções técnicas, aceitou o serviço realizado, alegou, ainda, que o montante a que o requerente se refere na reclamação foi pago diretamente à *****, não tendo a requerida recebido qualquer valor relativo aos serviços que não vinham incluídos na oferta de instalação, porquanto não pode emitir qualquer fatura, como exigido pelo demandante. Aduziu, por último, que o requerente não refere, nem superficialmente, qual a avaria que, alegadamente, foi infligida ao seu aspirador – sendo certo que, no momento em que os colaboradores se ausentaram do local da instalação, o aspirador do requerente se encontrava em funcionamento –, nem tão pouco refere de que modo é que ficou com a casa suja, defendendo que os técnicos instaladores tiveram todo o cuidado para minimizar a sujidade causada, sobretudo, pela furação do local onde se vai instalar o aparelho. Concluindo que o requerente não logrou demonstrar as alegadas “despesas de limpeza” em que incorreu nem conseguiu alegar e provar suposto dano não patrimonial que lhe tenha sido infligido pela requerida, pede que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida dos pedidos.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio desdobra-se em duas questões: a questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de que se arroga (e a requerida não reconhece), nomeadamente o direito a ser ressarcido por danos alegadamente infligidos, que computa em € 500,00 (quinhentos euros); e a questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a exigir à requerida a emissão de fatura pelos serviços prestados no valor de € 112,46 (cento e doze euros e quarenta e seis cêntimos).

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão de aquilatar se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo aqui demandante; e a questão de aferir sobre quem impende a obrigação de emissão de fatura pelos serviços prestados no valor de € 112,46 (cento e doze euros e quarenta e seis cêntimos).

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social o comércio retalhista em estabelecimentos comerciais físicos ou através de plataformas digitais de artigos novos ou usados, designadamente aparelhos eletrodomésticos, eletrónica de consumo e entretenimento, tais como equipamentos de informática, de iluminação, de fotografia, de vídeo, áudio e comunicações, dedicando-se, ainda, à distribuição e exportação dos artigos atrás referidos, bem como à sua manutenção e reparação;
- b) O requerente é um consumidor dos bens e serviços da requerida, para fins não profissionais;
- c) Para uso pessoal, em 11.07.2019, o requerente adquiriu, na loja da requerida sita no Centro Comercial ** ****, um equipamento de ar condicionado ***+ 50/IN, pelo preço de € 899,99 (oitocentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 3 dos autos e nas

declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 31.01.2020;

- d) Na mesma ocasião, requerente contratou o serviço de instalação “*****” da requerida para montagem do equipamento de ar condicionado na sua residência, sita na *****, sem custos adicionais até 3 metros de cabo de alimentação elétrica e 3 metros de tubo para refrigeração – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 33-34 dos autos e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 31.01.2020;
- e) De acordo com as “Observações” do formulário de adesão ao serviço de instalação “*****” subscrito pelo requerente, *«[t]odas as operações, consideradas fora do âmbito, mas necessárias em cada caso à boa montagem dos equipamentos e/ou solicitados pelo cliente, poderão ser realizados pelos técnicos e serão pagos de acordo com a mão-de-obra e os materiais utilizados. Para estes casos será sempre feito um orçamento pelo técnico que deverá ser previamente aprovado pelo cliente. Caso a instalação tenha um comprimento superior aos metros contratados (comprimento total da ligação entre as unidades interiores e exterior(es)), por cada metro adicional terá de ser pago um valor de 25 € (+ IVA) ao instalador. No caso da ligação à corrente elétrica, se o comprimento for superior aos metros contratados, deverá ser pago por cada metro adicional um valor de 10 € (+ IVA) ao instalador»* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 33-34 dos autos;
- f) Em 18.07.2019, uma equipa técnica da *****, subcontratada pela requerida, deslocou-se à residência do requerente e procedeu à instalação do equipamento de ar condicionado na sala (unidade interior) e na varanda (unidade exterior) do imóvel – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 35 dos autos e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 31.01.2020;

- g) Porque foi necessário utilizar mais 3 (três) metros de tubo para refrigeração e 1 (um) metro de cabo de alimentação elétrica do que os que já vinham incluídos no contrato referido em d), a *****, Lda. liquidou e cobrou ao requerente a quantia total de € 112,46 (cento e doze euros e quarenta e seis cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 35 dos autos;
- h) Em data não concretamente apurada, o requerente apresentou a reclamação n.º RO***** contra a requerida no “Livro de Reclamações”, relativa à situação litigiosa dos presentes autos – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 4 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, julga-se não provado que o requerente realizou despesas com a limpeza do seu imóvel e a situação litigiosa implicou incómodos, transtornos, tempo despendido, telefonemas e *emails* enviados para a sua resolução extrajudicial.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos

4.1.1. e 4.1.2. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do requerente e ao depoimento da testemunha ***** (responsável “*****” do Centro Comercial “*****”) em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 31.01.2020 e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.1. *supra*, pela sua particular relevância no

contexto da presente demanda, importa, ainda, concretizar a fundamentação que presidiu à decisão sob ponto 4.1.2. desta sentença.

Assim, nas suas declarações de parte, o requerente, questionado pelo Tribunal sobre os motivos pelos quais havia alegado que a instalação do equipamento de ar condicionado havia sido “mal-executada”, asseverou que os técnicos da ***** “deixaram um buraco aberto junto ao tubo que tapa cabos de refrigeração”, “paredes sujas” e “lixo no chão”, destacando a sujidade causada junto ao sofá da sala da sua residência e no concreto local de montagem de unidade do aparelho de ar condicionado com pedaços de cimento, tendo aqueles técnicos, inclusive, causado uma avaria no saco do seu aspirador (de que se serviram, com a sua autorização), com “pontas” de cimentos que entraram no motor daquele eletrodoméstico, o que o obrigou a desmontar o aspirador e colocar novos filtros no seu interior, para, dessa forma, voltar a funcionar. No enalço do que antecede, perguntado pelo aqui signatário sobre as alegadas “despesas com limpeza” a que alude no pedido formulado nestes autos, referiu que a sua esposa e a funcionária de limpeza que já desenvolvia a sua atividade na casa do requerente dedicaram algum do seu tempo a assear a habitação, tendo concretizado, em relação à referida funcionária, que esteve cerca de 30 minutos em trabalhos de limpeza, sem que tal tivesse importado o pagamento de labor suplementar. Por último, no que tange aos igualmente alegados “incómodos” e “transtornos” causados pela situação litigiosa, referiu, em resposta à questão formulada pelo Tribunal, que os mesmos se reconduziam ao “tempo perdido” e aos “telefonemas” que efetuou para a requerida e para a *****, a fim de obter uma resolução extrajudicial da demanda.

Com efeito, como ponto prévio, importa sublinhar que as despesas alegadamente realizadas com a reparação do aspirador, bem como a questão do buraco aberto (e retratado na fotografia junta a fls. 37 dos autos) para execução dos trabalhos de instalação de unidade interior do equipamento de ar condicionado não integram a causa de pedir do pedido de tutela reparatória do requerente, pelo que não relevam para os presentes autos.

Já quanto às alegadas “despesas de limpeza” impostas pela instalação levada a cabo pelos técnicos da ****, em face das próprias declarações de parte do requerente, não identifica o Tribunal uma qualquer diminuição na esfera patrimonial do demandante que lhe tenha sido infligida por causa da atuação dos colaboradores da empresa subcontratada pela demandada.

Por último, no que concerne aos supostos “incómodos”, “transtornos”, “tempo despendido”, “telefonemas” e “*emails* enviados” para a resolução extrajudicial, aderindo este Tribunal ao entendimento maioritariamente defendido pela jurisprudência acerca da produção de prova por declarações de parte¹, segundo o qual “a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias partes”², “que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção”³, cremos que, para além das declarações de parte do requerente – que, neste particular, até foram particularmente escassas e genéricas – inexistem nos autos outros elementos probatórios idóneos e independentes da parte interessada na procedência da causa que atestem os danos não patrimoniais invocados pelo demandante.

4.2. Resolução das questões de direito

¹ Vide, *inter alia* e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, proferido no Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4, Relator: Alves Duarte, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, proferido no Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1, Relator: Pedro Martins, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, proferido no Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1, Relator: Pedro Damião da Cunha, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, proferido no Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1, Relator: Mário Coelho, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relator: Vera Sottomayor, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

4.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aferir se se verificam os pressupostos constitutivos do direito de indemnização invocado pelo requerente (e que este opõe à requerida) e aferir sobre quem impende a obrigação de emissão de fatura pelos serviços prestados no valor de € 112,46 (cento e doze euros e quarenta e seis cêntimos).

Começemos, então, por apreciar e decidir a primeira questão.

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercutir na esfera de terceiros. Trata-se de um como corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompor a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se

indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”⁴ e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine*

⁴ JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.
Tribunal Arbitral de Consumo

qua non e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobligacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma

responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Na situação em análise, requerente e requerida, além de terem celebrado um contrato de compra e venda que teve por objeto (mediato) o equipamento de ar condicionado, concluíram, igualmente, um **contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada**, em que a requerida (empreiteira) se obrigou perante o requerente (dono da obra) à realização de uma “obra” – entendida como a produção de um resultado material, por via da criação, modificação ou reparação de uma coisa corpórea – no caso em apreço, a execução dos trabalhos de instalação do equipamento de ar condicionado (descritos no documento de fls. 33-34 dos autos), sem qualquer encargo para o demandante, desde que observados os limites convencionados quanto aos materiais incluídos na instalação contratada [tudo cf. alíneas d) e e) do ponto 4.1.1. *supra*].

Numa caracterização tópica do contrato de empreitada, pode dizer-se que constitui um vínculo negocial nominado e típico (artigos 1207.º e seguintes do Código Civil), não sujeito, em regra, a exigências de forma, consensual, obrigacional e sinalagmático, por força do qual o empreiteiro, por

um lado, fica adstrito ao cumprimento de uma prestação – realização de uma obra – que é tradicionalmente qualificada como obrigação de resultado, isto é, compromete-se à consecução de um resultado, só ficando liberado de tal obrigação se esse resultado se tornar impossível por causa que não lhe seja imputável (artigo 790.º do Código Civil), enquanto o dono da obra, por outro lado, se obriga, habitualmente, ao pagamento do preço estipulado, de acordo com os critérios acordados entre as partes, a ter lugar, na falta de convenção ou uso em contrário, no ato de aceitação da obra (artigo 1211.º, n.º 2 do Código Civil).

Identificadas as obrigações principais que impendem sobre cada um dos contraentes de uma empreitada, importa acrescentar que, além do dever de pagamento do preço, incumbe também ao dono da obra verificar e comunicar ao empreiteiro se a obra se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, uma obrigação cujo cumprimento deve ser observado no lugar onde são realizados os trabalhos e “dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável”, o qual se começa a computar a partir do momento em que o empreiteiro coloca o dono da obra em condições de realizar a sua certificação (artigo 1218.º, n.ºs 1 a 4 do Código Civil). E, bem assim, compete ainda ao dono da obra manifestar declaração negocial, expressa ou tácita, de aceitação (com ou sem reservas) ou recusa da obra realizada pelo empreiteiro, sendo que a falta de verificação ou a omissão da comunicação ao empreiteiro importam a aceitação ficta da obra (artigo 1218.º, n.º 5 do Código Civil), enquanto a aceitação pura e simples (portanto, sem reserva de exercício dos direitos que a lei confere ao dono da obra em caso de descoberta de existência de defeitos na obra) importa a exoneração do empreiteiro de qualquer responsabilidade pelos defeitos conhecidos do dono da obra, nestes se incluindo, por presunção *iuris tantum*, os defeitos aparentes, tenha ou não havido a verificação da obra (artigo 1219.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil).

Por sua vez, ao empreiteiro, além da obrigação de execução da obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou

reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (artigo 1208.º do Código Civil), dentro do prazo convencionado ou judicialmente fixado (artigo 777.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil), impendem ainda as obrigações de fornecimento dos materiais e utensílios que se revelam necessários à realização da obra, correspondentes às características daquela e de qualidade não inferior à média (artigo 1210.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil), de guarda e conservação da coisa confiada pelo dono da obra, não podendo usá-la e fruir dela e respondendo pelo eventual perecimento ou deterioração da coisa verificado no período em que durar o depósito (artigo 1212.º do Código Civil), e de entrega da coisa, após a conclusão da obra, na sequência de interpelação do dono da obra, concomitante ou posterior à aceitação da obra.

Retomando o caso em apreço, uma vez que as partes deste processo se acham ligadas por relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual**.

Destarte, constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios: *i) princípio da pontualidade*, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e *ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos*, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanação daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de **não cumprimento da prestação debitória** que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

- a) quanto à causa, o não cumprimento pode proceder de **facto não imputável ao devedor** (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em **facto imputável ao devedor**, sendo que apenas neste último caso se pode falar, *summo rigore*, em falta de cumprimento do devedor;
- b) quanto ao efeito, podemos distinguir três modalidades: a **impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo**, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a **mora**, hipótese em que a prestação não é executada no momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o **cumprimento defeituoso**, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”⁵, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos [da figura do cumprimento defeituoso] (chamada na doutrina alemã “violação contratual positiva”), afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas”, valorando a sua autonomia para os “danos que credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”⁶.

⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso. Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coleção Teses, Almedina, 2001, pp. 129-157.

⁶ JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, 2011, pp. 137-138, com as demais referências doutrinárias aí referidas.

Escusando-nos a desenvolver aqui um excuro sobre cada uma das modalidades de incumprimento identificadas, na medida em que tal labor encerraria um exercício manifestamente despiciendo, e concentrando-nos apenas naquela modalidade que releva na situação em apreço, extrai-se da alegação do requerente no seu requerimento inicial que, na sua perspetiva, se encontra configurada uma situação de **cumprimento defeituoso por facto imputável à requerida, nomeadamente a sujidade produzida e não eliminada na sala e na varanda do imóvel do demandante, por causa da instalação do equipamento de ar condicionado.**

A este propósito, importa ter presente que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 800.º do Código Civil, “[o] devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor”, estando abrangidos por esta solução legal quer os **auxiliares dependentes** (aqueles que o devedor pode instruir e dirigir), quer os **auxiliares independentes** (aqueles que atuam sem direção ou superintendência do devedor), ainda que subcontratados, inserindo-se nesta última categoria a equipa técnica da Servitis, Lda. – cf. alínea f) do ponto 4.1.1. *supra*.

Mais concretizadamente: o contrato de subempreitada, expressamente previsto no artigo 1213.º do Código Civil, consiste no vínculo negocial por intermédio do qual alguém (o subempreiteiro) se obriga perante o empreiteiro a executar uma “obra” – entendida enquanto modalidade específica de serviço conducente à produção de um resultado material, por via da criação, modificação ou reparação de uma coisa corpórea – de que aquele está encarregue (pelo dono da obra) ou uma parte dela. Trata-se, portanto, de um subcontrato de empreitada, no âmbito do qual o empreiteiro assume a qualidade de dono da obra, subcontrato esse que não raras vezes tem lugar, por estar em causa a execução de uma atividade particularmente especializada ou que requer especial técnica e perícia.

Nos termos do n.º 2 daquele artigo 1213.º do Código Civil, a possibilidade de celebração de contratos de subempreitada obedece ao regime jurídico do mandato, mormente ao disposto no artigo 264.º do Código Civil, pelo que apenas será admissível “se for autorizada pelo dono da obra ou a autorização resultar do conteúdo do contrato de empreitada ou da relação que o determina”⁷. Sem prejuízo do que precede, vem sendo entendimento doutrinal dominante que aquela autorização não tem de constar expressa e especificamente do contrato, podendo emergir dos usos e, inclusive, quando a subempreitada incida sobre prestação que requer especial *expertise* e *know-how*, existe uma autorização implícita para a sua celebração.

Em todo o caso, na eventualidade de ser celebrada uma subempreitada sem a autorização do dono da obra, tal não determina a invalidade daquele subcontrato, mas apenas a sua inoponibilidade em relação ao dono da obra, gerando responsabilidade contratual para o empreiteiro a realização de qualquer parte da obra pelo empreiteiro subcontratado. E, bem assim, **atenta a inexistência de um vínculo que ligue diretamente o dono da obra ao subempreiteiro, caso a obra apresente vícios ou desconformidades, o primeiro apenas poderá reagir contra o empreiteiro, a quem assiste, por sua vez, direito de regresso sobre o subempreiteiro, de acordo com o disposto no artigo 1226.º do Código Civil.**

Quanto aos **danos**, o requerente alegou terem-lhe sido infligidos **danos patrimoniais** pela requerida, isto é, prejuízos que são passíveis de avaliação pecuniária e que, por isso mesmo, podem ser indemnizados por via da reconstituição natural ou, não sendo esta possível, de indemnização por equivalente pecuniário, relativos às despesas em que supostamente incorreu com a limpeza da sujidade produzida (e não eliminada) pelos técnicos da subempreitada da requerida, mas também **danos não patrimoniais**, isto é, prejuízos relativos a valores de ordem espiritual, ideal ou moral e insuscetíveis, por isso, de avaliação pecuniária, respeitantes a incómodos, transtornos,

⁷ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações, Volume III – Contratos em Especial*, 12.ª edição, Coimbra, Almedina, junho de 2018, pp. 532-533.

tempo despendido, telefonemas e *emails* enviados para resolução extrajudicial da situação litigiosa, tendo computado o conjunto dos danos na quantia única de € 500,00 (quinhentos euros).

Como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, **colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado.**

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, **a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente**, a qual “não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: **é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano**”⁸, ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma **não seja possível ou não repare integralmente os danos** ou, ainda, **quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante**, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado “**dano de cálculo**”, isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

⁸ ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.

Por outro lado, durante muito tempo, a doutrina viu-se animada por um intenso debate sobre a ressarcibilidade dos **danos não patrimoniais** (também designados “danos morais”), atenta a sua insusceptibilidade de avaliação em dinheiro, a inelutável subjetividade inerente à sua valoração e o risco de arbitrariedade na fixação do *quantum* indemnizatório. Ainda assim, sob pena de afronta ao valor e virtude cardeal da justiça, não podiam os interesses irredutíveis a um equivalente pecuniário permanecer desprovidos de qualquer tutela ressarcitória, mesmo que tal implique o reconhecimento de alguma discricionariedade na fixação pelo julgador da compensação devida por estes danos.

Pelo mesmo fundamento relevante, também constitui, nos dias de hoje, entendimento pacífico, após uma acesa querela doutrinal e jurisprudencial, que deve proceder-se à aplicação analógica do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expresso no capítulo do Código Civil dedicado à responsabilidade extracontratual (artigo 496.º), à responsabilidade contratual. Ademais, no domínio da disciplina normativa especialmente aplicável às relações jurídicas de consumo (como a dos presentes autos), o legislador tomou expressamente posição sobre a identificada controvérsia, determinando no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Assim, a lei substantiva civil portuguesa aderiu à tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais, limitando, todavia, tal tutela reparatória, mediante arbitramento de uma **compensação** (e não de uma indemnização, dado tratar-se de danos não convertíveis diretamente numa quantia pecuniária equivalente), àqueles prejuízos que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil).

Neste seguimento, para que tais danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito, os mesmos têm de ser graves, devendo essa “gravidade” “medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de

uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)”, pelo que “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”⁹. À míngua deste critério legal, devem considerar-se “irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibilidade anómala”¹⁰.

Assente o que antecede, debruçando-nos, finalmente, sobre a concreta questão a resolver, **em coerência com a decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.2. *supra* (com a respetiva motivação sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente produzido), tendo sido julgado não provado que o requerente realizou despesas com a limpeza do seu imóvel e a situação litigiosa implicou incómodos, transtornos, tempo despendido, telefonemas e *emails* enviados para a sua resolução extrajudicial, forçoso é concluir que a pretensão do aqui demandante não pode proceder, na medida em que, sendo o dano, ao cabo e ao resto, a razão de ser do instituto da responsabilidade civil, sem dano não há, pois, responsabilidade.**

Sem prejuízo do que antecede e no que tange aos alegados transtornos e incomodidades (com tempo despendido, telefonemas e *emails* enviados) que o requerente afirmou ter sofrido com o fito de resolver extrajudicialmente o litígio de que ora se conhece, sempre se teria de concluir que tais putativos danos, mesmo que demonstrados, não superariam o derradeiro crivo do nexo de causalidade.

O **nexo de causalidade (adequada)** pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a **formulação positiva de causalidade adequada**, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de

⁹ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 8.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1994, p. 617.

¹⁰ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, 2011, p. 550.

acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano; e a **formulação negativa de causalidade adequada**, proposta por ENNECCERUS-LEHMAN, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada¹¹, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Ora, retomando, de novo, a situação em apreço, conforme enfatizado em Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto de 20.08.2018, proferida no Processo n.º 3372/2013, Relator: *****, disponível em <http://www.cicap.pt/>, “os transtornos, incomodidades e eventuais despesas ligadas ao próprio litígio e à atividade extraprocessual em que se concretiza a sua constituição, desenvolvimento e resolução não estão em relação de *causalidade adequada* com o ilícito contratual que está na sua origem. Há que distinguir dois planos: o plano das consequências do próprio *ilícito*; e o plano das incidências do *litígio* que se gera, por iniciativa do lesado, para obter a reparação dessas consequências danosas. O nexo de causalidade juridicamente relevante (enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 563.º do Código Civil) opera no primeiro plano, mas não no segundo”.

¹¹ Vide, por todos, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 8.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 921-922 e 930.

4.2.2. Da questão de saber se assiste ao requerente o direito a exigir à requerida a emissão de fatura pelos serviços prestados no valor de € 112,46 (cento e doze euros e quarenta e seis cêntimos)

Resolvida a primeira questão que competia solucionar, importa, ainda, conhecer e apreciar a segunda questão a resolver oportunamente identificada acima, que consiste em aferir se assiste ao requerente o direito a exigir à requerida a emissão de fatura pelos serviços prestados no valor de € 112,46 (cento e doze euros e quarenta e seis cêntimos).

Sendo esta uma questão de natureza eminentemente tributária, porque relacionada com o cumprimento de uma obrigação que recai sobre os sujeitos passivos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), sempre se diga que a obrigação de emissão de fatura, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, impende sobre aquele que realiza uma operação de transmissão de bens ou de prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do CIVA, pelo que, no caso a que se reporta a alínea g) do elenco de factos provados e em conformidade com o disposto nas normas reproduzidas sob alínea e) do ponto 4.1.1. *supra*, **afigura-se inequívoco que é a *****. – e não a requerida – que está onerada com o dever de processar o documento fiscalmente relevante da transação em apreço (artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro¹²).**

Improcede, assim, a segunda pretensão do requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida dos pedidos.

Notifique-se.

Braga, 6 de março de 2020

O Juiz-árbitro,

¹² Procedê à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Na situação em análise, requerente e requerida, além de terem celebrado um contrato de compra e venda que teve por objeto equipamento de ar condicionado, concluíram, igualmente, um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, em que a requerida (empreiteira) se obrigou perante o requerente (dono da obra) à realização de uma “obra” – entendida como a produção de um resultado material, por via da criação, modificação ou reparação de uma coisa corpórea – no caso em apreço, a execução dos trabalhos de instalação do equipamento de ar condicionado, sem qualquer encargo para o demandante, desde que observados os limites convencionados quanto aos materiais incluídos na instalação contratada;
2. Uma vez que as partes deste processo se acham ligadas por relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual;
3. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 800.º do Código Civil, “[o] devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor”, estando abrangidos por esta solução legal quer os auxiliares dependentes (aqueles que o devedor pode instruir e

dirigir), quer os auxiliares independentes (aqueles que atuam sem direção ou superintendência do devedor), ainda que subcontratados;

4. O contrato de subempreitada, expressamente previsto no artigo 1213.º do Código Civil, consiste no vínculo negocial por intermédio do qual alguém (o subempreiteiro) se obriga perante o empreiteiro a executar uma “obra” de que aquele está encarregue (pelo dono da obra) ou uma parte dela. Trata-se, portanto, de um subcontrato de empreitada, no âmbito do qual o empreiteiro assume a qualidade de dono da obra, subcontrato esse que não raras vezes tem lugar, por estar em causa a execução de uma atividade particularmente especializada ou que requer especial técnica e perícia;
5. Atenta a inexistência de um vínculo que ligue diretamente o dono da obra ao subempreiteiro, caso a obra apresente vícios ou desconformidades, o primeiro apenas poderá reagir contra o empreiteiro, a quem assiste, por sua vez, direito de regresso sobre o subempreiteiro, de acordo com o disposto no artigo 1226.º do Código Civil;
6. Tendo sido julgado não provado que o requerente realizou despesas com a limpeza do seu imóvel e a situação litigiosa implicou incómodos, transtornos, tempo despendido, telefonemas e *emails* enviados para a sua resolução extrajudicial, forçoso é concluir que a pretensão do aqui demandante não pode proceder, na medida em que, sendo o dano, ao cabo e ao resto, a razão de ser do instituto da responsabilidade civil, sem dano não há, pois, responsabilidade.